

TOP LINE Comércio em Refrigeração, Eletro e Serviços Ltda

Caaporã, 31 de janeiro de 2024

Ao

MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE

Pregão Eletrônico nº 103/2023

Processo Licitatório nº 198/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro : Victor Hugo de Menezes

TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.526.283/0001-48, sediada na Tv. Tancredo Neves, 104 – Centro – Caaporã/PB, por sua sócia administradora, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da disputa da licitação Pregão Eletrônico nº 103/2023 que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que após a disputa dos lances, fomos convocados como vencedores dos itens 01 e 02 para apresentação da Proposta com preços reajustados e enviamos no sistema da plataforma “BNC - Bolsa nacional de Compras” em 22/01/2024 às 15:32:16 h. Como já tínhamos enviado todos os nossos documentos de habilitação no início do certame, ficamos aguardando a definição de sermos declarados vencedor dos itens 1 e 2.

Na sessão do dia 23/01/2024, recebemos a informação da diligência através do chat da plataforma “BNC” e enviamos e-mail para: (cpl@gravata.pe.gov.br) atendendo a diligência, informando que toda nossa documentação já havia sido enviada através da plataforma BNC e estava em conformidade com as exigências do Edital.

2. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Enviamos e-mail no dia 24/01/2024 e em resposta ao nosso e-mail, recebemos a informação que “ a Procuração enviada precisa ser autenticada em cartório ou até mesmo emitida por ele, para que possa ser considerada como documento válido de habilitação no certame em questão.”

No mesmo e-mail constava que “o prazo para envio das documentações solicitadas via chat do sistema BNC se encerra às 12h55 de hoje (24/01/2024)

Portanto, percebemos que o motivo de nossa Inabilitação é a ausência do reconhecimento da firma (assinatura) pelo cartório.

End: TV Tancredo Neves,104 – Centro – Caaporã – PB CEP: 58.326-000
CNPJ: 45.526.283/0001-48 I.E.: 16.426.604-6 Insc. Municipal: 5567

ELBA MONTEIRO
APOLINARIO
CORDEIRO DE
MELO:69730504
415

Assinado de forma digital por ELBA MONTEIRO APOLINARIO CORDEIRO DE MELO:6973050415
Dados: 2024.01.31 15:11:26 -03'00'

TOP LINE Comércio em Refrigeração, Eletro e Serviços Ltda

3. DA JUSTIFICATIVA PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Reconhecemos que:

“ 26.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

Mas, neste caso a adoção de medida preventiva ao possível prejuízo ao órgão contratante no prosseguimento da inabilitação da recorrida não tem justificativa plausível, pois a Procuração encontra-se anexada aos demais documentos nos processo e a mesma foi assinada de forma Digital.

4. DOS NOSSOS ARGUMENTOS

Durante muito tempo, o reconhecimento de assinatura em cartório era essencial para validar contratos, entretanto, atualmente a **assinatura eletrônica substitui o reconhecimento de firma** tradicional, apoiada por um certificado digital, garantindo a mesma validade legal para a assinatura digital em documentos.

Ela começa em 2006, com a [Lei nº 11.419](#), que regula a assinatura com certificado digital como condição para os atos processuais.

Posteriormente, essa Lei seria alterada pela [Portaria RFB nº 2.860/2017](#). Já em 2011, o uso do certificado digital torna-se obrigatório para a transmissão da DIPJ, o que aboliu o uso da documentação física na relação entre o Fisco e os contribuintes. Em 2013, outro passo importante ocorre, quando a Portaria RFB nº 1.880/2013 substitui o reconhecimento de firma para os cidadãos pela apresentação do documento original ou cópia autenticada com a assinatura feita na hora – à exceção de eventuais casos de dúvida em relação à sua autenticidade.

Em 2018, a mudança se estende para todos os demais órgãos públicos, bastando a apresentação conjunta da assinatura do cidadão junto e de seu documento ao agente administrativo.

Diante do exposto, vemos que a decisão por nossa inabilitação deve ser revista, pois no item 6 – HABILITAÇÃO do Edital, consta o sub-item 6.2.6 que diz:

“ 6.2.6. No caso do credenciamento de representante/procurador, deverá ser apresentada procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, atribuindo os devidos poderes para representação, juntamente com documento com foto do procurador.”

E nossa Empresa apresenta a Procuração e atende à exigência editalícia.

Em uma análise mais aprofundada, com o objetivo de sermos extremamente minuciosos, percebemos ainda que consta outra exigência acerca de reconhecimento de firma, entretanto está na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS em seu sub-item 5.4, que diz:

End: TV Tancredo Neves,104 – Centro – Caaporã – PB CEP: 58.326-000
CNPJ: 45.526.283/0001-48 I.E.: 16.426.604-6 Insc. Municipal: 5567

Assinado de forma digital por ELBA MONTEIRO APOLINARIO CORDEIRO DE MELO:69730504415
Dados: 2024.01.31 15:11:49 -03'00'

ELBA MONTEIRO
APOLINARIO
CORDEIRO DE
MELO:69730504
415

TOP LINE Comércio em Refrigeração, Eletro e Serviços Ltda

“ 5.4. No ato da contratação, se for o caso, a empresa Detentora da Ata deverá apresentar documento de procuração devidamente reconhecido em cartório, que habilite o seu representante a assinar o contrato em nome da empresa. “

Mas essa exigência não faz referência à fase de HABILITAÇÃO que é a fase que estamos neste momento, pois a redação está bem clara que a apresentação desse documento é para a “Detentora da Ata” e essa fase será posterior a homologação do processo licitatório.

Desta maneira, observando que houve o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requeremos a revisão quanto a inabilitação da empresa TOP LINE nos termos acima citados.

5. DO PEDIDO

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Habilitar a Empresa Recorrida TOP LINE Com. Em Ref. Elet. E Serv. Ltda
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails toplinecomercio@gmail.com, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Caaporã/PB 31 de janeiro de 2024.
ELBA MONTEIRO APOLINARIO
CORDEIRO DE
MELO:69730504415

Assinado de forma digital por ELBA
MONTEIRO APOLINARIO CORDEIRO DE
MELO:69730504415
Dados: 2024.01.31 15:12:11 -03'00'

TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA